



**Mensagem nº 001/2024**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

**Projeto de Lei nº 001/2024** - Dispõe sobre a Remissão de Créditos Tributários e não Tributários, e Autoriza a Secretaria da Fazenda a Proceder Protesto de Certidão de Dívida Ativa, e dá outras providências.

Ressaltamos que o projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 19 de janeiro de 2024.



**Paulo Roberto de Souza Coutinho**

Prefeito Municipal



**Projeto de Lei nº 001/2024**

**Dispõe sobre a Remissão de Créditos Tributários e não Tributários, e Autoriza a Secretaria da Fazenda a Proceder Protesto de Certidão de Dívida Ativa, e dá outras providências.**

**Paulo Roberto de Souza Coutinho**, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

**Art. 1º** - O presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão de créditos tributários, conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** - O disposto no artigo 1º se aplica nas hipóteses em que os custos para cobranças judiciais, incluindo custos de manutenção da estrutura administrativa, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), serem superiores ao valor atualizado da dívida, não justificando o ajuizamento da ação, não será efetuada a cobrança judicial.

**§ 1º** Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e ao término do 5º (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito.

**§ 2º** O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade responsável pela Secretaria da Fazenda.

**§ 3º** Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.



Município de  
**Sentinela do Sul**  
Gestão 2021-2024

**Art. 3º** - É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, sejam créditos tributários ou não tributários, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Os créditos com valor superior ao previsto no artigo 2º serão inscritos em Dívida Ativa e promovida a sua cobrança judicial, se for o caso.

**Parágrafo único** - O Município resta autorizado a efetuar o protesto das Certidões de Dívida Ativa, independentemente de seu valor.

**Art. 5º** - A presente Lei e os procedimentos dela decorrentes, poderão ser regulamentados, no que couber, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1052, de 21 de julho de 2010.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de janeiro de 2024.



**Paulo Roberto de Souza Coutinho**

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001//2024**

Senhor Presidente e demais nobres Edis, é com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, projeto de Lei que pretende autorização Legislativa para proceder a remissão de créditos tributários inscritos em dívida ativa, conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ademais, os valores a serem renunciados não implicam em impacto negativo no atual orçamento, não havendo necessidade de medidas de compensação futuras ou de apresentação de impacto orçamentário. Além disso, o Município não possui entrega de correspondência nas residências do Municípes pelos Correios, sendo necessário o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça de Tapes até o Município de Sentinela do Sul, encarecendo os procedimentos.

Nessa linha, conforme antedito esta condução está amparada na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, e Código Tributário Nacional, sendo, portanto, uma das alternativas possíveis de renúncia de receita fiscal.

Assim, estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido Projeto de Lei, para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação em regime de Urgência Especial, sendo que contamos desde já com esta prestigiosa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 19 de janeiro de 2024.



**Paulo Roberto de Souza Coutinho**

Prefeito Municipal



Lei nº 1052/10

**Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.**

**Marcus Vinicius Vieira de Almeida**, Prefeito de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Sanciono e Promulgo a presente Lei:

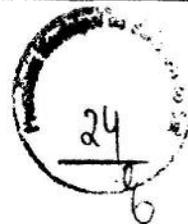
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, a conceder remissão de créditos tributários, conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, serão considerados os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes de créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

**§ 1º** É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

**§ 2º** Na hipótese dos custos de cobrança administrativa somados aos custos judiciais, que nesta data correspondem à R\$ 200,00 (duzentos reais), serem superiores ao valor atualizado da dívida, não justificando o ajuizamento da ação, não será efetuada a cobrança judicial.

**§ 3º** Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.



**Art. 3º** - O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

**Parágrafo Único** - Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

**Art. 4º** - Os créditos com valor superior ao previsto no artigo segundo serão inscritos em Dívida Ativa e promovida a sua cobrança judicial, se for o caso.

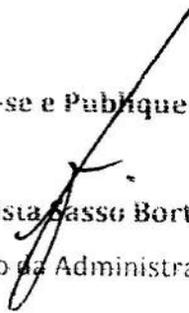
**Art. 5º** - A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos, prevista no art. 1º desta lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.

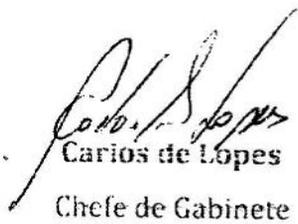
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENTINELA DO SUL, em 21 de julho de 2010.

  
Marcus Vinicius Vieira de Almeida  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

  
João Batista Sasso Bortolotti  
Secretário de Administração

  
Carlos de Lopes  
Chefe de Gabinete